



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659624 - SP(2024/0201689-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VANESSA HASSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE FORNE
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380
AGRAVADO : GREBLER ADVOGADOS
AGRAVADO : OUTOKUMPU ENGINEERING CONTRACTORS OY.
AGRAVADO : OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER - MG017533
BIANCA SANTOS VIGLIONI - MG206211
JOAO PEDRO BARBABELA PENNA AMORIM - MG207388
LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285
EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
AGRAVADO : SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : CAETE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : OKU - TEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : SILEX TRADING S/A
AGRAVADO : OLOV FOLKE BLOMQUIST
AGRAVADO : VEIKKO OLAVI SARIOLA
ADVOGADA : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175
INTERES. : EDUARDO JAIME SEABRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONCURSO DE CREDORES. SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CONCURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e por pretensão de reexame de provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se instaurou concurso de credores e se reconheceu a concursabilidade dos créditos de honorários contratuais e sucumbenciais dos patronos do exequente.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários contratuais e sucumbenciais, à luz dos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, não se submetem ao concurso de credores; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os honorários, embora de natureza alimentar e com privilégios, se submetem ao concurso de credores, pois o art. 24 da Lei n. 8.906/1994 expressamente prevê seu privilégio no concurso. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A discussão sobre preferência e classificação não foi objeto do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários advocatícios, ainda que de natureza alimentar e com privilégios, se submetem ao concurso de credores, conforme o art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º; Código de Processo Civil, arts. 85, § 14, e 908, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.424/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.715.626/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659624 - SP(2024/0201689-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NELSON AMARAL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **VANESSA HASSON DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE FORNE**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FORNE - SP148380**
AGRAVADO : **GREBLER ADVOGADOS**
AGRAVADO : **OUTOKUMPU ENGINEERING CONTRACTORS OY.**
AGRAVADO : **OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO GREBLER - MG017533**
 BIANCA SANTOS VIGLIONI - MG206211
 JOAO PEDRO BARBABELA PENNA AMORIM - MG207388
 LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285
 EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
AGRAVADO : **SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA**
OUTRO NOME : **SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
AGRAVADO : **CAETE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.**
AGRAVADO : **ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA**
AGRAVADO : **MARCOS GIANNETTI DA FONSECA**
AGRAVADO : **OKU - TEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
AGRAVADO : **SILEX TRADING S/A**
AGRAVADO : **OLOV FOLKE BLOMQUIST**
AGRAVADO : **VEIKKO OLAVI SARIOLA**
ADVOGADA : **BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175**
INTERES. : **EDUARDO JAIME SEABRA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONCURSO DE CREDORES. SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CONCURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e por pretensão de reexame de provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se instaurou concurso de credores e se reconheceu a concursabilidade dos créditos de honorários contratuais e sucumbenciais dos patronos do exequente.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários contratuais e sucumbenciais, à luz dos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, não se submetem ao concurso de credores; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os honorários, embora de natureza alimentar e com privilégios, se submetem ao concurso de credores, pois o art. 24 da Lei n. 8.906/1994 expressamente prevê seu privilégio no concurso. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A discussão sobre preferência e classificação não foi objeto do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários advocatícios, ainda que de natureza alimentar e com privilégios, se submetem ao concurso de credores, conforme o art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º; Código de Processo Civil, arts. 85, § 14, e 908, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.424/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.715.626/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE NELSON AMARAL DE OLIVEIRA (espólio) e VANESSA HASSON DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FORNE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, do art. 23, da Lei n. 8.906/1994, do art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, por pretensão de reexame de provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 231-232).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 265-273.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que há ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmula n. 182 do STJ), que o agravo pretende reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ), além de requerer o recolhimento em dobro das custas de preparo por juntada tardia do comprovante, sob pena de deserção (fls. 265-273).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 67):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Natureza alimentar da verba não afasta a sujeição do crédito ao concurso de credores

instaurado. Pluralidade de exequentes. Necessidade de observância da ordem das respectivas preferências. Inteligência dos artigos 908 do CPC e 24 da Lei n. 8.906/94. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 78):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 22, caput e § 4º, da Lei n. 8.906/1994, porque o contrato de honorários foi juntado antes de eventual levantamento, impondo o pagamento direto ao advogado por dedução do montante do constituinte, sem que os valores ingressem na esfera patrimonial do cliente para posterior sujeição ao concurso de credores;

b) 23, da Lei n. 8.906/1994, já que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e têm execução autônoma, não se submetendo ao concurso de credores do cliente por serem crédito do patrono contra a parte vencida;

c) 24, caput e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, pois o título executivo contratual e a verba sucumbencial, de natureza privilegiada, podem ser executados nos mesmos autos, devendo ser destacados/reservados antes da destinação do crédito ao cliente; e

d) 85, caput e § 14, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários, como direito do advogado, de natureza alimentar e com privilégios de créditos trabalhistas, não deveriam ter sido submetidos ao concurso de credores instaurado em face do constituinte.

A parte afirma a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por tratar-se de questão de direito, com aplicação das normas federais a fatos incontroversos (fls. 92-93).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine que os honorários contratuais e sucumbenciais não se submetam ao concurso de credores do cliente, com reserva e pagamento direto aos recorrentes (fls. 106-109).

Contrarrazões às fls. 217-228.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é deserto em razão de juntada, no ato da interposição, apenas de comprovante de agendamento bancário, requerendo a intimação para recolhimento em dobro do preparo (art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil), sustenta deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, aponta a incidência da Súmula n. 7 do STJ e defende a manutenção do acórdão por estar em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) (fls. 217-228).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que declarou aberto concurso de credores e reconheceu a concursabilidade do crédito de honorários sucumbenciais e contratuais dos patronos do exequente (fls. 67-69).

O agravo foi desprovido (fls. 66-69).

O presente recurso não merece prosperar.

II – Arts. 22, caput e § 4º, 23 e 24, caput e § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e 85, caput e § 14 do CPC

Acerca da matéria controvertida nos autos, verifica-se que a discussão se resume a dizer se o crédito oriundo de honorários advocatícios se sujeita ou não ao

concurso de credores. Não há debate acerca da preferência ou da classificação do crédito da parte agravante.

Com efeito, o tribunal de origem registrou que “o juízo de primeiro grau apenas determinou a instauração do concurso de credores e não se discute, aqui, a classificação do crédito” (fl. 69).

Consequentemente, se a discussão sobre preferência e classificação do crédito não foi objeto do acórdão recorrido, tal debate deverá ocorrer na sede própria do concurso, obstando o conhecimento do recurso especial quanto ao tempo e modo do pagamento à parte agravante (Lei 8.906/1994, arts. 22 e 23).

No mais, estabelecida essa premissa, observa-se que o acórdão recorrido não contraria os demais dispositivos legais em questão, principalmente porque o próprio art. 24 da Lei 8.906/1994 estabelece a natureza privilegiada do crédito oriundo de honorários advocatícios, para fins de cobrança ou habilitação em “falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

Por isso, a jurisprudência desta Corte tem feito referência, sem qualquer ressalva, ao privilégio creditório para essa finalidade, mas não para imunizar o crédito advocatício de se submeter ao concurso de credores.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDITORES. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.351.256/PR, ratificando precedente qualificado formado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS, Tema Repetitivo 637/STJ, firmou posição no sentido de que o crédito referente aos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é

equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores, mesmo em sede de execução fiscal.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.561.424/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o crédito referente aos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.715.626/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, destaquei.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.659.624 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0201689-3

Número de Origem:

06138617419958260100 10030456519958260100 20230000868458 20230000974759
20704477620238260000 2070447762023826000050000 583001995613861 6138611995
6138617419958260100 956138619

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : VANESSA HASSON DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ALEXANDRE FORNE

ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380

AGRAVADO : GREBLER ADVOGADOS

AGRAVADO : OUTOKUMPU ENGINEERING CONTRACTORS OY.

AGRAVADO : OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER - MG017533

EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894

BIANCA SANTOS VIGLIONI - MG206211

JOAO PEDRO BARBABELA PENNA AMORIM - MG207388

LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285

AGRAVADO : SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA

OUTRO : SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
NOME

AGRAVADO : CAETE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
AGRAVADO : OKU - TEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : SILEX TRADING S/A
AGRAVADO : OLOV FOLKE BLOMQUIST
AGRAVADO : VEIKKO OLAVI SARIOLA
ADVOGADA : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175
INTERES. : EDUARDO JAIME SEABRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026